



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.005250/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.131 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente RHOLDYNG SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEBCAD nº 37.170.581-9, de 15/07/2008.

INOVAÇÃO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade - instaurado coma Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fl. 210), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 198 a 201), proferida em sessão de julgamento de 06 de março de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 06-21.234, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Curitiba – PR (DRJ/CTA), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação (e-fl. 184), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo Acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP ENTREGUE ANTES DE 12/2005.

INFORMAÇÕES RELATIVAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SISTEMÁTICA.

Nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP entregues até dezembro de 2005, a retificação de informações relativas à Previdência Social só era possível mediante formulários retificadores específicos. Por essa sistemática, a entrega de nova GFIP não substituíam as anteriormente apresentadas pela empresa para a mesma competência.

CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADAS EM GFIP. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

A redução da multa de mora em cinquenta por cento, conforme previsto no art. 35, § 4º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, aplica-se apenas aos casos em que as contribuições em atraso tenham sido declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Lançamento Procedente”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 24), além deste lançamento – DEBCAD n.º 37.170.581-9, período de apuração 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (contribuição da empresa e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT) incidentes sobre a folha de pagamento de todos os segurados a serviço da empresa, há outros lançamentos correlatos, vejamos:

Resultado do Procedimento Fiscal:

| Documento | Período | Número | Data | Valor |
|-----------|-----------------|-----------|------------|-----------|
| AI | 01/2004 12/2004 | 371705800 | 15/07/2008 | 19.273,65 |
| AI | 07/2008 07/2008 | 371705827 | 15/07/2008 | 19.405,18 |
| AI | 01/2004 12/2004 | 371705819 | 15/07/2008 | 42.306,84 |

A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Ainda, destaca-se que, por meio de sorteio, além do presente Processo n.º 10935.005250/2008-12, referente ao DEBCAD n.º 37.170.581-9, nos foi direcionado para relatar e emitir o respectivo voto o Processo n.º 10935.005251/2008-59, relacionado ao DEBCAD n.º 37.170.580-0, período de apuração 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições sociais destinadas a Outras Entidades denominadas "Terceiros" (Salário Educação — SE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, Serviço Social do Comércio — SESC e Serviço de Apoio às Micros e

Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre a Folha de Pagamento de todos os segurados empregados a serviço da empresa, processo este que também será analisado nesta sessão de julgamento.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 198 a 201) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(...)

Trata-se de Auto de Infração — DEBCAD n.º 37.170.581-9 — lavrado contra a empresa acima mencionada, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 42.306,84 (composto de R\$ 22.035,23 de contribuições previdenciárias, mais a multa e os juros de mora correspondentes, calculados até 15/07/2008).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23 a 27, as contribuições previdenciárias exigidas são relativas ao período de janeiro/2004 a dezembro/2004 e foram calculadas sobre a folha de pagamento dos segurados empregados da empresa autuada. Esse Relatório também esclarece que se trata de contribuições que não foram informadas pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP.

Os valores apurados pela fiscalização estão todos detalhados no "DAD. - Discriminativo Analítico de Débito" (fls. 04 e 05), no "DESDE - Discriminativo Sintético de Débito" (fls. 06 e 07) e no "ROL — Relatório de Lançamentos" (fls. 08 e 09). Os fundamentos legais da exigência constam no anexo "FALDA — Fundamentos Legais do Débito" (fls. 15 e 16) e o lançamento está instruído com prova documental (fls. 28 a 163).

A empresa foi cientificada do lançamento em 16/07/2008 e apresentou defesa • tempestiva em 01/08/2008 (fls. 182), com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que se trata de empresa de trabalho temporário, que atua de acordo com a Lei 6.019/74 e é obrigada a gerar uma GFIP para cada tomador de serviços.

- Alega que os arquivos eletrônicos das GFIP' s, ao serem processados pela Caixa Econômica Federal, eram substituídos automaticamente, pois sempre havia mais de uma GFIP com o mesmo código na mesma competência. Assim, o banco de dados da CEF permanecia somente com a última GFIP entregue, que era reconhecida pelo sistema como uma GFIP retificadora.

Em razão desses fatos, a empresa autuada afirma que todas as GFIP devem ser consideradas como entregues (conforme protocolos anexados à impugnação) e, por conseguinte, requer a redução da multa de mora, de 30% para 10%.

“(...)”

Do Acórdão da DRJ/CTA

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CTA (e-fls. 198 a 201), primeira instância do contencioso tributário. Consta da fundamentação da decisão *a quo*:

“(...)

Analisando a questão, verifico que a alegação da empresa é totalmente infundada, haja vista que no período de 01/2004 a 12/2004 estava em vigor a sistemática pela qual a retificação da GFIP só era possível mediante o uso de formulários retificadores específicos, conforme previsto nos Manuais da GFIP aprovados pela Instrução Normativa D.C./INSS n.º 86, de 05/02/2003 (alterada pelas INSS n.º 88, de 30/04/2003, e n.º 94, de 04/09/2003) e pela IN INSS/D.C. n.º 107, de 22/04/2004 (alterada pela IN MPS/SER n.º 01, de 25/11/2004). Como a empresa não apresentou formulários retificadores para o referido período, inexistia a possibilidade de que as GFIP's enviadas tenham sido recepcionadas como "retificadoras".

Na referida sistemática, quando a empresa apresentava diversas GFIP's com o mesmo código, relativas à mesma competência, tal como fez a autuada no caso concreto, os valores informados eram recebidos pelo sistema de forma acumulada, de modo que o valor total considerado como declarado em GFIP correspondia à soma dos valores constantes de todas as GFIP's entregues. Tanto é assim que, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que as GFIP's enviadas pela empresa no período de 01/2004 a 12/2004 foram recepcionadas normalmente, mesmo havendo mais de uma GFIP com o mesmo código em praticamente todas as competências (consulta impressa às fls. 186 a 195).

Além disso, a empresa não apresenta provas da entrega de GFIP's que não tenham sido recebidas pela Caixa Econômica Federal, pois analisando os protocolos de envio de GFIP anexados pela impugnante (fls. 21 a 170 do processo relativo ao Auto de Infração n.º 37.170.582-7), verifica-se que todas as GFIP ali referidas constam no sistema informatizado da • Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 186 a 195).

Importa destacar que as contribuições constantes das GFIP's entregues pela empresa (e que constam no sistema informatizado da RFB) não fazem parte do presente lançamento. Ao contrário, o Auto de Infração ora analisado contempla somente a exigência das contribuições que em nenhum momento foram declaradas pela empresa em GFIP.

Portanto, agiu corretamente a autoridade lançadora, ao considerar as contribuições apuradas como "não informadas em GFIP", aplicando a multa de mora sem a redução prevista no art. 35, § 40, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.876/99.

Por fim, a título de esclarecimento, cabe observar que a alegação da empresa poderia até fazer algum sentido se as GFIP's tivessem sido apresentadas após dezembro/2005, com a versão 8.0 do SEFIP (ou posteriores), instituída pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 9, de 24/11/2005, a partir da qual passou a vigorar a sistemática de "GFIP única", na qual não mais se utilizam os antigos formulários retificadores, passando a retificação de dados e valores a ser feita com a entrega de nova GFIP com informação da totalidade de trabalhadores, bases de cálculo e outros dados, em arquivo que substitui todas as informações enviadas anteriormente. No entanto, como já mencionado, as GFIP's que interessam ao presente.

(...)"

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 20 de abril de 2009 (e-fl. 210), o sujeito passivo, alega:

"Trata-se de uma empresa de trabalho temporário de acordo com a lei 6019/74, e grande parte dos funcionários são admitidos e demitidos dentro do mesmo mês conforme pode se observar na GRFC, em anexo.

Quando o funcionário era contratado por um período superior a 30 dias e não sendo o período coincidente com o mês calendário, as informações eram prestadas na gefip conforme se pode observar pelo próprio sistema da receita federal

Caso os funcionário fosse admitido e demitido dentro do mesmo mês entende a empresa que a informação a ser gerada é a informação que foi prestada na GRFC, (em anexa) não cabendo neste caso a informação da gefip uma vez que não existia funcionário ao final do mês pois todos estavam demitidos.

Esporadicamente alguns funcionários que necessitam de algum benefício da previdência, e que tenham trabalhado em nossa empresa de trabalho temporário por um período de 5 a 15 dias tem utilizado uma copia da GRFC para fins de comprovação junto a previdência, e esta tem sido aceita normalmente.

Diante do exposto requer: a extinção total do auto de infração DEBCAD 37.170.581-9”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 19 de março de 2009 (uma sexta-feira) – AR e-fl. 203), protocolo recursal em 20 de abril de 2009, vide e-fl. 210, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fl. 210).

Do Mérito

A Recorrente traz em seu Recurso Voluntário alegações não suscitadas em sua impugnação, como veremos a seguir.

Em sua Impugnação (e-fl. 184) a Recorrente alega que:

“(…)

Trata-se de uma empresa de trabalho temporário de acordo com a lei 6019/74 , para cada tomador era gerado uma GFIP, mas arquivo eletrônico ao ser recepcionado pelo sistema da Caixa Econômica era substituído automaticamente pois havia mais que uma GFIP com os mesmos códigos para a mesma competência, assim o sistema reconhecia como GFIP retificadora permanecendo no sistema somente a ultima GEFIP entregue, portanto deve ser considerado todas as GFIPS entregues conforme protocolos (doc. anexo) e não somente o sistema de processamento da previdência social.

(...)”

Já, em seu Recurso Voluntário (e-fl. 210), traz argumentos novos, não trazidos com a Impugnação, uma vez que alega que:

“(...

Trata-se de uma empresa de trabalho temporário de acordo com a lei 6019/74, e grande parte dos funcionários são admitidos e demitidos dentro do mesmo mês conforme pode se observar na GRFC, em anexo.

Quando o funcionário era contratado por um período superior a 30 dias e não sendo o período coincidente com o mês calendário , as informações eram prestadas na gefip conforme se pode observar pelo próprio sistema da receita federal

Caso os funcionário fosse admitido e demitido dentro do mesmo mês entende a empresa que a informação a ser gerada é a informação que foi prestada na GRFC,(em anexa) não cabendo neste caso a informação da gefip uma vez que não existia funcionário ao final do mês pois todos estavam demitidos.

Esporadicamente alguns funcionários que necessitam de algum benefício da previdência, e que tenham trabalhado em nossa empresa de trabalho temporário por um período de 5 a 15 dias tem utilizado uma copia da GRFC para fins de comprovação junto a previdência , e esta tem sido aceita normalmente.

(...)”

Frisa-se que a DRJ/CTA em sua decisão (e-fls. 198 a 201), em nenhum momento, enfrenta, fundamenta ou faz conclusões relacionadas as questões novas trazidas pela Recorrente em sua peça recursal, caracterizando-se como uma inovação.

Portanto, é evidente que a Recorrente tenta inovar a lide, em total desconhecimento com o que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70,235/72.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Deste modo, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres